



APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0046473-47.2018.8.19.0054

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

APELADO: CENTRO EDUCACIONAL MARIA GAMA LTDA

ORIGEM: CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI

RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO

Ementa. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, por abandono da causa, execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário de baixo valor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se restou configurado o abandono da causa, apto a justificar a extinção do feito e (ii) se o processo se encontra em condições de imediato julgamento por este Tribunal, com base na teoria da causa madura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral, reconhece a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, com fundamento no princípio constitucional da eficiência administrativa.

4. A Resolução CNJ nº 547/2024 determina a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 quando inexistir movimentação útil por período superior a um ano sem citação válida ou sem localização de bens penhoráveis.

5. O Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Tribunal fixa diretriz vinculante no sentido de que o valor de R\$ 10.000,00 constitui critério objetivo para extinção de execuções já ajuizadas, desde que cumuladas a ausência de movimentação útil por mais de um ano e a inexistência de efetiva penhora.

6. No caso concreto, o crédito exequendo é inferior a R\$ 10.000,00 e o processo permaneceu sem movimentação útil por período superior a um ano, encontrando-se, assim, preenchidos os requisitos para a extinção do feito.

IV. DISPOSITIVO

7. Negado provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: art. 485, III, §1º do CPC; LEF, arts. 7º e 40; Resolução CNJ nº 547/2024.

Jurisprudência relevante citada: Tema 1.184/STF; IAC n.º 0079182-93.2024.8.19.0000; 0042288-05.2014.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 22/01/2026 - SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL); 0044812-96.2019.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 03/02/2026 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL).

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada pelo **Município de São João de Meriti** em face de **Centro Educacional Maria Gama LTDA.**, por abandono da causa, condenando o ente municipal ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios.

Narra o Município de São João de Meriti, em sua petição inicial, que é



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



credor da executada em razão dos débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 2128166/2018, inscrição municipal nº 800147, referentes à Taxa de Fiscalização dos exercícios de 2014 e 2015, no valor atualizado, à época, de R\$ 2.217,41 (id. 3).

Requer o exequente, ainda, a citação da devedora, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/1980, para pagamento ou garantia da execução.

Em 24/01/2019, foi proferido despacho determinando a citação da executada, nos termos do art. 8º, II, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de cinco dias, pagar o débito e seus acréscimos ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto (id. 6).

Expedida a correspondência citatória, foi posteriormente juntado aos autos o aviso de recebimento assinado em 08/11/2019 por “Maria Cristina Santos Galdino de Almeida” (id. 11).

Em 30/11/2021, certificou-se o decurso do prazo sem manifestação da executada acerca da citação realizada (id. 15).

Por despacho de 10/12/2021, determinou-se a expedição de ofício ao Cartório do 5º Ofício de São João de Meriti, visando à realização do protesto da dívida ativa municipal (id. 17), tendo sido certificado o encaminhamento do expediente em 13/12/2021 (id. 19).

Posteriormente, em 12/12/2022, foi determinada a expedição de mandado de penhora (id. 21).

Expedido o mandado de penhora e avaliação em 19/02/2024 (id. 26), o Oficial de Justiça certificou, em 18/03/2024, que não realizou a diligência, por ter constatado que o endereço indicado se situava em área considerada de risco (id. 29).

O Município foi intimado para se manifestar acerca do resultado negativo da diligência, considerando-se realizada a intimação tácita em 12/04/2024 (id. 33).

Em 10/06/2024, certificou-se a ausência de manifestação do exequente (id.



35). Na mesma data, o Juízo determinou sua intimação para promover o andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção (id. 37).

A intimação foi considerada tacitamente realizada em 13/07/2024 (id. 40), tendo sido certificado, em 29/07/2024, que não houve manifestação do Município (id. 41).

Pela sentença, a execução fiscal foi extinta sem resolução do mérito, nos seguintes termos (id. 44):

“Considerando que o exequente, regularmente intimado em duas ocasiões, deixou de promover o andamento da execução, JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 485, III, CPC. Condeno o exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada, fixados no degrau mínimo da tabela do art. 85, §3º, CPC, tomando-se como base o valor da causa. PRI. Transitada em julgado e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

São João de Meriti, 29/07/2024.

Leonardo Cardoso e Silva - Juiz Titular”.

O Município de São João de Meriti foi intimado da sentença, considerando-se realizada a intimação tácita em 03/09/2024 (id. 47). Em 15/10/2024, foi juntado o recurso de apelação (id. 49).

Em suas razões recursais, sustenta o apelante, inicialmente, a inobservância do procedimento previsto no art. 7º da Lei nº 6.830/1980 (id. 49).

Aduz que o despacho que defere a inicial da execução fiscal já contém ordem para a realização dos atos de citação, penhora, arresto, registro e avaliação, não sendo necessária nova provocação do exequente para a realização dessas medidas.

Afirma que, frustrada uma modalidade de citação, competiria ao Juízo proceder sucessivamente às demais formas previstas na Lei de Execução Fiscal, não se configurando abandono processual.

Alega, ainda, a inobservância do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, ao



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



fundamento de que, não localizado o executado ou inexistindo bens passíveis de constrição, a consequência legal seria a suspensão da execução por um ano e, posteriormente, o arquivamento do processo durante o prazo da prescrição intercorrente.

Invoca a Súmula nº 314 do STJ e o entendimento firmado no REsp nº 1.340.553/RS, sustentando que a execução teria sido extinta precocemente e em desacordo com o procedimento próprio da execução fiscal.

O apelante também suscita ausência de fundamentação da sentença, nos termos do art. 489 do CPC. Afirmar que o Juízo teria deixado de analisar as particularidades do caso concreto, limitando-se a declarar o abandono da causa, e alega que a extinção precoce das execuções fiscais prejudicaria a persecução do crédito tributário e das custas processuais.

Ao final, requer o provimento da apelação, com a reforma da sentença e o encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja dado prosseguimento à execução fiscal.

Em 20/03/2026, foi certificado que a executada havia sido citada positivamente nos autos e que a apelação era tempestiva, determinando-se a intimação da apelada para apresentação de contrarrazões (id. 65).

Expedido mandado de intimação em 07/04/2026 (id. 68), a diligência restou negativa, tendo o Oficial de Justiça certificado a impossibilidade de ingresso no local em razão da classificação da área como de risco pelo 21º Batalhão de Polícia Militar (id. 70).

Em 14/07/2026, diante do resultado negativo do mandado destinado à intimação da apelada acerca do recurso, determinou-se o encaminhamento dos autos à segunda instância (id. 72).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade,





razões pelas quais deve ser conhecido.

Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, em razão da inércia do exequente, por abandono da causa.

De início, registre-se que não se mostra necessária a análise aprofundada acerca da configuração do abandono da causa, porquanto, como se verá, a controvérsia pode ser solucionada com fundamento diverso, com base em precedente vinculante do E. STF.

Ainda assim, verifica-se dos autos que o exequente foi regularmente intimado para promover o regular andamento do feito, inclusive sob pena de extinção, permanecendo inerte, circunstância que autoriza a extinção com fundamento no art. 485, III e §1º, do CPC.

A hipótese, ademais, comporta a aplicação da teoria da causa madura, uma vez que o processo se encontra em condições de imediato julgamento por este Tribunal.

Nessa linha, não obstante as razões recursais deduzidas, a solução adotada pelo Juízo de origem deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso. Isso porque, do exame dos autos, verifica-se a incidência, ao caso concreto, de precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral, de observância obrigatória, que disciplina a extinção de execuções fiscais de baixo valor. Explica-se.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.184 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido da legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em observância ao princípio constitucional da eficiência administrativa. Confira-se:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa,

respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023."

Após o julgamento do Tema 1.184, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ nº 547/2024, alterada pelas Resoluções nº 617/2025 e nº 689/2026, regulamentando os critérios objetivos para a extinção de execuções fiscais de baixo valor.

O referido ato normativo dispõe que deverão ser extintas as execuções fiscais cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando verificada a ausência de movimentação útil por período superior a um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, quando não forem localizados bens passíveis de constrição:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 1º-A Consideram-se movimentações processuais úteis aquelas previstas no art. 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, tais como a efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis. (redação dada pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)”

A matéria também foi objeto de uniformização no âmbito deste Tribunal de Justiça, por meio do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, no qual restou assentado, em síntese, que o valor de R\$ 10.000,00 não constitui piso para o ajuizamento da execução fiscal, mas critério objetivo para a extinção de feitos já em curso, desde que presentes, cumulativamente, a ausência de movimentação processual útil e a inexistência de efetiva penhora de bens:

“INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA COMPOR DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS DO TRIBUNAL – ART. 947, §4º, do CPC - APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – TEMA 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ – DIVERGÊNCIA EQUACIONADA, ESTABELECE-SE DIRETRIZES VINCULANTES.

(...)

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Rio de Janeiro,

Desembargador EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS

Relator

Data de Julgamento: 28/08/2025 - Data de Publicação: 02/09/2025”

No caso concreto, estão preenchidos os requisitos previstos no Tema 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no referido Incidente de Assunção de Competência, uma vez que o crédito exequendo é inferior ao patamar estabelecido pelo CNJ e o feito encontrou-se sem movimentação útil há mais de um ano.

Ademais, o exequente foi regularmente intimado para promover o andamento do processo, permanecendo, contudo, inerte.

Diante desse cenário, impõe-se a manutenção da sentença extintiva, ainda que por fundamento diverso, qual seja, a ausência de interesse de agir, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.184, que destacou expressamente que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela “ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. SÃO JOÃO DE MERITI. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 1.184, DO STF. RESOLUÇÕES CNJ Nº 547/2024 E 617/2025. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000 DA SDPUB/TJRJ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de São João de Meriti que, em execução fiscal, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC, sob o argumento de abandono da causa.

2. A execução fiscal foi distribuída em 2019 visando a cobrança de crédito tributário relativo à Taxa de Fiscalização dos anos de 2016 e 2017, no valor de R\$ 1.752,30.

3. O exequente foi intimado para se manifestar sobre informação prestada pela JUCERJA, mas quedou-se inerte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há nulidade na sentença em razão da alegada ausência de fundamentação; (ii) verificar a possibilidade de reforma da sentença extintiva nos termos requeridos pelo exequente, haja vista o baixo valor do crédito, a ausência de penhora e a prolongada inércia da Fazenda Pública, à luz das teses firmadas no Tema 1184 do STF, nas Resoluções CNJ nº 547/24 e 617/25 e no IAC nº 0079182- 93.2024.8.19.0000 da Seção de Direito Público deste Tribunal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. **Caso em julgamento que preenche os requisitos previstos no art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 e na tese constante do item "iii" do IAC nº 0079182- 93.2024.8.19.0000.**

6. **O Crédito exequendo é inferior a R\$ 10.000,00. Execução sem penhora de bens e sem movimentação útil há mais de 1 ano. Precedentes de caráter vinculante (art. 927, III, do CPC).**

7. **Manutenção da sentença de extinção da execução fiscal sob fundamento diverso, qual seja, a ausência de interesse processual, em virtude do baixo valor do crédito exequendo**

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido ao qual se nega provimento.

(...) (0044812-96.2019.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 03/02/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))”

“APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. Cobrança de taxa de fiscalização relativa aos exercícios de 2009 e 2010. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, ante o abandono do feito. Irresignação do exequente. Abandono configurado. Realização da intimação pessoal, na figura do Procurador do Município de São João de Meriti, conforme determina o §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil. Enunciado nº 133 da súmula de jurisprudência desta Corte Estadual. De outro viés, aplicável à espécie a Resolução nº 547/2024 do CNJ.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Valor da causa inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Seção de Direito Público desta Corte que, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182- 93.2024.8.19.0000, fixou tese no sentido de que declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens. Inexistência de penhora nos autos. Processo sem andamento processual por mais de um ano. Preenchidos os requisitos previstos no item "ii" do IAC nº 0079182- 93.2024.8.19.0000. Sentença mantida, por fundamento diverso. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0042288-05.2014.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 22/01/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))”

Por fim, destaca-se que a sistemática processual da execução fiscal, ao prever mecanismos como a suspensão do processo diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, não afasta a incidência de precedentes vinculantes supervenientes, que impõem a releitura do interesse processual à luz da eficiência administrativa, conforme decidido pelo STF, nas hipóteses específicas de execuções fiscais de baixo valor.

Em tempo, ressalte-se que a Fazenda Pública, caso entendesse viável a recuperação do crédito por outros meios, poderia ter requerido a suspensão do feito para adoção das medidas indicadas pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos autorizados. Não o fazendo e permanecendo inerte, resta caracterizada a ausência de interesse processual na manutenção da demanda.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença de extinção da execução fiscal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



DESEMBARGADOR RELATOR

